PROPOSIÇÕES

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1560/2020

Obriga a instalação de redes de proteção em janelas, varandas, corredores vazados, escadas, sacadas, terraços, mezaninos e afins em áreas comuns de condomínios residenciais e comerciais.

TEXTO COMPLETO

Art. 1º É obrigatória a instalação de redes de proteção em janelas, varandas, sacadas, corredores vazados, escadas, terraços, mezaninos e afins bem em áreas comuns de condomínios residenciais e comerciais.

§ 1º Para novas edificações, fica condicionada a comprovação da instalação da rede de proteção de que trata o *caput* para a obtenção do respectivo alvará de funcionamento e liberação do edifício.

§ 2º Os edifícios já construídos deverão promover a instalação no prazo de 12 (doze) meses da data de publicação dessa Lei.

Art. 2º As redes de proteção de que trata esta Lei deverão ser aplicadas de acordo com a NBR nº 16046, de 4 de abril de 2012, da ABNT.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à penalidade de multa diária correspondente R$ 100,00 (cem reais) por unidade habitacional no condomínio.

Art. 4º Decreto do Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O propósito deste projeto de Lei é fixar a responsabilidade dos condomínios em zelar pela segurança, sobretudo, de crianças e adolescentes, bem como, para desestimular impulsos suicidas em áreas comuns de circulação de edifícios comerciais ou residenciais, tais como janelas, varandas, sacadas de espaços de eventos, mezaninos, escadarias e corredores que possuam perigo de queda, dentre outros.

A medida é, fortemente, inspirada no caso de Miguel Otávio Santana da Silva, morto ao cair do 9º andar da área comum de um edifício residencial no centro do Recife, em 2 de junho de 2020, onde se evidenciou a necessidade da presença do dispositivo de segurança para se evitar a tragédia, independente do comportamento de um responsável ou mesmo da própria criança.

A obrigatoriedade de que trata esta lei, visa garantir a segurança e a saúde das pessoas, sendo em parte, vinculada a ideia de proteção ao consumidor, daquele que está a adquirir imóvel com fins residenciais ou comerciais, bem como se consubstancia numa medida de zelo pela saúde pública, na medida em que os acidentes e os comportamentos suicidas podem ser mitigados pela adoção do equipamento.

O apoio dos colegas parlamentares é para a sociedade pernambucana um passo largo em defesa da vida, pelo bem da segurança e proteção, principalmente, das crianças, as maiores vítimas de tragédias envolvendo quedas desses espaços, além de pessoas idosas, ou aquelas que estão acometidas por transtornos mentais como esquizofrenia ou depressão com impulsos suicidas.

HISTÓRICO

[01/10/2020 16:46:55] ENVIADO PARA COMUNICAÇÃO

[01/10/2020 18:26:00] DESPACHADO
[01/10/2020 18:26:41] EMITIR PARECER
[01/10/2020 19:22:34] ENVIADO PARA PUBLICAÇÃO
[02/10/2020 12:34:03] PUBLICADO
[30/09/2020 16:11:16] ASSINADO
[30/09/2020 16:12:33] ENVIADO P/ SGMD

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

STATUS

Situação do Trâmite: PUBLICADO

Localização: SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA (SEGMD)

TRAMITAÇÃO

1ª Publicação: 02/10/2020 **D.P.L.:** 9

1ª Inserção na O.D.:

Esta proposição não possui emendas, pareceres ou outros documentos relacionados.

FONE
(81) 3183-2211

E-MAIL
ouvidoria@alepe.pe.gov.br

Rua da União, 397, Boa Vista, Recife, Pernambuco, Brasil, CEP: 50050-909
CNPJ: 11.426.103/0001-34
Inscrição Estadual: Isenta